DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14605/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13579/2015
PROTOCOLO	: 1617356
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2015
CONTRATADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 36.305,50

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2015 e execução contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Agua Clara e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos pactuados e não pactuados, com entrega parcelada, para atender à Secretaria Municipal de Saúde do município de Água Clara/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 6120/2017 (peça nº. 11) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 056/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva de documentos referente à formalização do contrato para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 18009/2017(peça nº 11) concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a imposição de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 4867/2016, constante no processo TC/MS – 13591/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 56/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 32.561,10;
- Nota fiscal: R$ 32.561,10 e,
- Pagamento: R$ 32.561,10.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 206 da peça digital nº. 10 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos, nos termos do artigo 59, I

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO